ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO Nº 1020587-43.2017.8.26.0224

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A E OUTRA

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2019, às 10h00min, o Administrador Judicial da Recuperação Judicial de **FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A E OUTRA**, **Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628**, nomeado nos autos da Recuperação Judicial em tramite junto a 01ª Vara Cível do Foro de Guarulhos do Estado de São Paulo, autos nº 1020587-43.2017.8.26.0224, deu inicio aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores em continuação, no Hotel Monaco Convention localizado na Rua Diogo Farias, 137 - Centro, Guarulhos/SP, 07110-090, cujos credores presentes assinaram a lista de presença em anexo e passa a ser parte integrante desta ata.

O Administrador Judicial convidou qualquer dos credores presentes para secretariar esta Assembleia. Como não houve interessados, o Administrador Judicial indicou como secretária a Dra. Luana Canellas, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP nº 375.718, o que foi aceito pela Assembleia.

Ato contínuo, o Administrador Judicial apresentou os membros da mesa diretora composta pelo Dr. Geraldo Gouveia Junior, representante das Recuperandas, Sr. Paulo de Raphael, consultor financeiro das empresas Recuperandas, o Administrador Judicial e a Secretaria.

Na sequência, o Administrador Judicial dispensou a verificação do quórum, por se tratar de Assembleia em continuação, e esta independer de quórum mínimo, declarando instalada a presente Assembleia. Pela mesma razão foi dispensada a leitura do edital de convocação.

O Administrador Judicial concedeu a palavra ao Dr. Geraldo Gouveia Junior, que explicou as alterações feitas no aditivo ao plano de Recuperação Judicial, que em resumo o Plano propõe a alienação de uma UPI, cujo produto da alienação será usado

para quitação integral dos credores trabalhistas, com deságio de 20%. O crédito da Classe III terá um deságio máximo de 65%, a ser pago com o saldo do valor da alienação da UPI após o pagamento da Classe I. Em razão de seu expressivo valor, o crédito oriundo da ação civil pública nº 0000132-46.1998.8.26.0526 (processo nº 1.414/1998), será amortizado parcialmente com recursos da alienação da UPI, com saldo restante a ser quitado parceladamente conforme a tabela constante no Anexo I do Plano.

O Dr. Geraldo Gouveia Junior esclareceu que em atendimento à manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, nas fls. 4.584, as Recuperandas concordam em alterar a clausula 10.2.5 do plano de recuperação judicial que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**10.2.5.** O crédito oriundo da ação civil pública nº 0000132-46.1998.8.26.0526 (processo nº 1.414/1998) terá o mesmo tratamento dos demais créditos inscritos na Classe III, ressalvando-se o prazo de pagamento, conforme descrito nos itens 10.2 5.1 a 10.2.5.4 a seguir, complementados com os termos descritos na tabela do Anexo I".*

Após as explanações, o Administrador Judicial passou a palavra aos credores para sanarem eventuais dúvidas ainda existentes.

O representante da Greca Distribuidora de Asfaltos perguntou como foi a negociação do parcelamento do crédito com o Ministério Público do Estado de SP, sendo que o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial foi alterado apenas para alterações com relação ao crédito do Ministério Público, sendo que não houve alternativas com relação aos demais créditos quirografários. Questionou também a viabilidade econômica em razão da inclusão deste crédito.

Foi esclarecido pelo Dr. Geraldo que o plano prevê a divisão da empresa em uma indústria de asfaltos e uma construtora, sendo que a parte de construção permanecerá em atividade, sendo que a construtora terá condições especiais com relação a aquisição de asfaltos, mantendo, portanto, a sua capacidade de faturamento para pagamento dos credores.

Ainda foi indagado pelo representante da Greca Distribuidora de Asfaltos, com relação aos itens 9.1 e 9.2 do plano em especial as condições para atingir aquela capacidade produtiva.

Dr. Geraldo fez os esclarecimentos a esse respeito, justificando as cláusulas e a viabilidade da empresa. Também fez esclarecimentos a respeito do acordo com o Ministério Público e o apoio deste a continuidade das atividades da empresa.

O Dr. Clodoaldo representante do Ministério Público pediu esclarecimentos com relação a UPI e a relação com a Recuperanda.

Foi esclarecido pelo Dr. Geraldo que é apenas um contrato de fornecimento com preço diferenciado.

Foi sugerido pelo representante da Greca que seja colocado como anexo o modelo deste contrato no plano de recuperação judicial.

Foi esclarecido pelo Dr. Geraldo que isso tem que vir por parte do potencial comprador e que não existe um modelo de edital padrão e que não irá fugir o que determina o plano de recuperação judicial, bem como a lei. E que a empresa possui capacidade potencial de 63 mil, ou seja, quase 10%.

O representante da Greca sugere que do plano constem as condições mais detalhadas da UPI, devendo o plano nesse ponto ser aditado.

O representante das Recuperandas não concorda com as alterações sugeridas pelo credor na medida em que geram custos altos e não condizentes com o atual quadro da mesma.

O Dr. Clodoaldo representante do Ministério Público esclareceu que com relação aos credores trabalhistas a lei prevê o pagamento no prazo de doze meses e com relação ao leilão o arrematante estará vinculado ao plano de recuperação judicial, e consequentemente com a obrigatoriedade de fornecer asfalto para as Recuperandas, e caso ocorra descumprimento do edital responderá pelas consequências.

Após os esclarecimentos passou-se a votação do plano de recuperação judicial, apurando-se o seguinte resultado:

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A. E OUTRA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

REGRA 1

Quadro Resumo - Votação	Quórum por		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	25	1.669.358	-	-	25	1.669.358	-	-	25	1.669.357,68
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
							0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	10	74.307.420	-	-	10	74.307.420	4	2.652.174	6	71.655.246
							40,00%	3,57%	60,00%	96,43%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	10	27.147	-	-	10	27.147	-	-	10	27.147
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	45	76.003.924,29	-	-	45	76.003.924,29	4	2.652.173,94	41	73.351.750,35
							8,89%	3,49%	91,11%	96,51%

Diante desse cenário, o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado nos termos do artigo 45 da Lei n° 11.101/2005.

Ato contínuo o Administrador Judicial indagou aos presentes se havia algum interessado na formação do Comitê de Credores, sendo que restou prejudica, pela ausência de interessados.

Bradesco apresenta a ressalva de prosseguimento das ações em face dos coobrigados e inexistência de novação no tocante aos mesmos. Aires Brito e Greca apresentam ressalva por escrito solicitando seja juntada como anexo.

Na sequência, o Administrador Judicial solicitou à Secretaria a leitura desta ata, cuja redação foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.

Guarulhos, 27 de março de 2019.

Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial

Luana Canellas

Secretária

Dr. Geraldo Gouveia Junior

Advogado das Recuperandas

Credor Classe I: ROBERTO SANTANA

Credor Classe I: LUIS FERNANDES BASTOS

Credor Classe III: PJ SAMPAIO ORG. E TECNOLOGIA S/C LTDA

Credor Classe III: HENRY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LIMITADA

Credor Classe IV: ALVARENGA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-EPP

Credor Classe IV: AREIÃO VITÓRIA LTDA – ME

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A. E OUTRA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe	Habilitações		Quórum	
			Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	133 100,00%	5.316.571,54 100,00%	54 40,60%	2.520.033,40 47,40%	25 18,80%	1.669.357,68 31,40%
Credores Classe II (Garantia Real)	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%	- 0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	127 100,00%	78.259.854,68 100,00%	12 9,45%	74.443.093,40 95,12%	10 7,87%	74.307.420,11 94,95%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	40 100,00%	475.238,50 100,00%	10 25,00%	27.146,50 5,71%	10 25,00%	27.146,50 5,71%
Total Geral de Credores	300 100,00%	84.051.664,72 100,00%	76 25,33%	76.990.273,30 91,60%	45 15,00%	76.003.924,29 90,43%

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A. E OUTRA

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

									REGRA	1
	Quórum por		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
Quadro Resumo - Votação	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	25	1.669.358	-	-	25	1.669.358	-	-	25	1.669.357,68
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
							0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	10	74.307.420	-	-	10	74.307.420	4	2.652.174	6	71.655.246
							40,00%	3,57%	60,00%	96,43%
Credores Classe IV (Micro/EPP)	10	27.147	-	-	10	27.147	-	-	10	27.147
							0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	45	76.003.924,29	-	-	45	76.003.924,29	4	2.652.173,94	41	73.351.750,35
							8,89%	3,49%	91,11%	96,51%

IRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A. E OUTRA
ecuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	1ª Lista	2ª Lista	Habilitação	Presença	Voto
DMIR TINELLO	Classe I	R$ 30.994,98	R$ 30.994,98	S	S	S
NTONIO EDSON SILVA SANTOS	Classe I	R$ 19.458,04	R$ 19.458,04	S	S	S
NTONIO SILVA DOS SANTOS	Classe I	R$ 20.476,64	R$ 20.476,64	S	S	S
YRES BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	Classe I	R$ -	R$ 992.703,00	S	S	S
DILSON DE JESUS LISBOA	Classe I	R$ 29.081,84	R$ 29.081,84	S	S	S
AMILTON MUNIZ SANTOS	Classe I	R$ 20.522,07	R$ 20.522,07	S	S	S
AIR MARCELINO DOS SANTOS	Classe I	R$ 14.595,46	R$ 14.595,46	S	S	S
OAO JOSE DOS SANTOS	Classe I	R$ 70.000,70	R$ 105.269,19	S	S	S
OSE DOS SANTOS SILVA	Classe I	R$ 22.529,48	R$ 22.529,48	S	S	S
OSE LEITE DE OLIVEIRA NETO	Classe I	R$ 16.224,00	R$ 16.224,00	S	S	S
OSE MARCILIO DOS SANTOS	Classe I	R$ 18.241,46	R$ 18.241,46	S	S	S
UIS FERNANDES BASTOS	Classe I	R$ 39.984,64	R$ 39.984,64	S	S	S
AURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA	Classe I	R$ 23.049,43	R$ 23.049,43	S	S	S
IESSIAS CRISTINO ROMERO	Classe I	R$ 26.952,44	R$ 26.952,44	S	S	S
EDRO JESUS DOS SANTOS	Classe I	R$ 39.119,56	R$ 39.119,56	S	S	S
AIMUNDO VIEIRA DA SILVA	Classe I	R$ 13.845,99	R$ 13.845,99	S	S	S
ENALDO POLI	Classe I	R$ 41.853,64	R$ 41.853,64	S	S	S
CARDO FERNANDES	Classe I	R$ 50.723,14	R$ 50.723,14	S	S	S
ICARDO PACHECO DA SILVA	Classe I	R$ 17.928,63	R$ 17.928,63	S	S	S
OBERTO SANTANA	Classe I	R$ 4.687,59	R$ 4.687,59	S	S	S
EBASTIÃO LINO DA SILVA	Classe I	R$ 14.250,00	R$ 32.142,30	S	S	S
EVERINO GOMES NOGUEIRA	Classe I	R$ 19.653,67	R$ 19.653,67	S	S	S
NANDO BALBINO DA SILVA	Classe I	R$ 25.152,60	R$ 25.152,60	S	S	S
HIAGO JOSE TESKI DOS SANTOS	Classe I	R$ 27.583,67	R$ 27.583,67	S	S	S
ENILDO RODRIGUES DE SOUZA	Classe I	R$ 16.584,22	R$ 16.584,22	S	S	S
DRIANO MAGNO CATAO	Classe III	R$ 21.000,00	R$ 21.000,00	S	S	S
ANCO BRADESCO CARTÕES S/A	Classe III	R$ -	R$ 281.562,00	S	S	N
RADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA	Classe III	R$ 86.066,28	R$ 186.864,98	S	S	S
RECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A	Classe III	R$ 1.206.725,54	R$ 2.330.662,18	S	S	N
RECA TRANSPORTE DE CARGA LTDA	Classe III	R$ 243.964,91	R$ 9.338,85	S	S	N
E VRY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LIMITADA	Classe III	R$ 290.351,28	R$ 290.351,28	S	S	S
INISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Classe III	R$ -	R$ 70.975.742,57	S	S	S
ACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III	R$ 130.595,37	R$ 146.151,34	S	S	S
I SAMPAIO ORG. E TECNOLOGIA S/C LTDA	Classe III	R$ 35.136,00	R$ 35.136,00	S	S	S
OVE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA	Classe III	R$ 30.610,91	R$ 30.610,91	S	S	N
LISSON KURT DA SILVA - AGRIMENSURA - ME	Classe IV	R$ -	R$ 16.800,00	S	S	S
LVARENGA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-EPP	Classe IV	R$ -	R$ 1.390,00	S	S	S
REIÃO VITÓRIA LTDA – ME	Classe IV	R$ -	R$ 869,00	S	S	S
UTO CAPAS TIO S/C LTDA – ME	Classe IV	R$ -	R$ 980,00	S	S	S
INOVATION SERVICES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME	Classe IV	R$ -	R$ 1.320,00	S	S	S
IELO E ALMEIDA COMPRESSORES LTDA - ME	Classe IV	R$ -	R$ 560,00	S	S	S
ESO REAL LTDA – ME	Classe IV	R$ -	R$ 1.620,00	S	S	S
P COMERCIO DE COPIADORAS LTDA – EPP	Classe IV	R$ -	R$ 1.890,00	S	S	S
R - RADIADORES COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP	Classe IV	R$ -	R$ 1.475,00	S	S	S
ERRATRACTOR COML. AUTO PEÇAS LTDA – EPP	Classe IV	R$ -	R$ 242,50	S	S	S

Guarulhos, 27 de março de 2019.

Ao Ilmo. ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.

("RECUPERANDA")

(Processo n° 1020587-43.2017.8.26.0224)

RESSALVA RELACIONADA À PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA

AYRES BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA ("ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AYRES BRITTO") por meio seus advogados, vem ressalvar seu entendimento de que o plano possui cláusulas ilícitas as quais sequer deveriam nele constar, pelos motivos a seguir.

A presente manifestação serve, portanto, para consignar expressamente que a participação do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AYRES BRITTO nesta Assembleia Geral de Credores não implica, em qualquer medida, a concordância em relação à cláusula que transmuta seu crédito de natureza trabalhista para que, na prática, seja um crédito quirografário.

Não há dúvidas de que a empresa tem autonomia para renegociar suas dívidas e propor seu soerguimento. Todavia, há áreas tão relevantes ao ordenamento a respeito das quais não lhe cabe dispor. Uma delas são os créditos trabalhistas e a impossibilidade de tratamento diferenciado dentro da própria classe. Nestas questões, a liberdade da empresa e da Assembleia na elaboração e aprovação do Plano encontra limite na lei.

Às fls. 1.784 dos autos, na página 30 do Plano, há previsão no sentido de que serão pagos os créditos trabalhistas até o teto de 150 salários mínimos; superado este montante,

os credores receberão como créditos quirografários[1]. Ou seja, somente por ultrapassar 150 salários, o credor trabalhista passa de todos privilégios a nenhum privilégio, recebendo crédito com deságio, carência e prioridades diferentes dos demais credores trabalhistas de sua classe.

O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AYRES BRITTO aproveita a presente manifestação para deixar consignado em ata os fundamentos legítimos para o seu exercício do direito de voto e impossibilidade de o plano ser aprovado nos termos em que se encontra.

A limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, incisos I e VI da Lei 11.101/2005 não se aplica ao procedimento de Recuperação Judicial, mas apenas à Falência. Nesse sentido, confira-se precedente do Eg. TJSP:

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios. Natureza alimentar, com consequente inclusão da classe dos créditos trabalhistas (Recurso Repetitivo Tema 637 - STJ). **Limitação de 150 salários mínimos prevista no artigo 83, incisos I e VI, alínea 'c' da Lei 11.101/2005, QUE SE APLICA SOMENTE À FALÊNCIA, E NÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na qual há negócio novativo especial, e não propriamente concurso de credores. Recurso não provido".* [2]

Os motivos para que não se estenda a aplicação do art. 83, I da LRF para a recuperação judicial são inúmeros. Em primeiro lugar, o texto legal é claro. A limitação aplica-se somente para casos de falência.

Em segundo lugar, a lei de fato emitiu um silêncio eloquente. Se a intenção fosse impor qualquer tipo de limite aos créditos trabalhistas, o não o colocaria no capítulo V da lei, que trata de casos de falência.

---

[1] *" (iii) **Forma de Pagamento**. Os créditos trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (base nacional) receberão de acordo com os parâmetros estabelecidos nos art. 54 e 83 da LFRE, com os pagamentos sendo iniciados 30 dias da data de homologação, divididos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais, consecutivas e irreajustáveis.*

*(iv) **Saldo a Pagar**. Os créditos que superam o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos terão seu saldo recebido na forma dos Credores da Classe III."*

[2] TJSP, *DJe* 19 mai. 2017, AI 2026422-85.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro.

Em terceiro lugar, o § 1o do art. 41 da LRF dispõe expressamente: "*Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR*". É nítida a diferença de tratamento dada pelo legislador aos créditos na falência (caso do art. 83, I) e na recuperação (caso do art. 41 § 1o).

Em quarto lugar, há uma antinomia entre o art. 83, I e o art. 54 ambos da LRF[3].

Em quinto lugar, a própria finalidade do art. 83, I só se mostra compatível com o regime da falência. Como a falência significa o encerramento da atividade empresária e a instauração de um concurso de credores, a limitação de 150 salários mínimos faz sentido na medida em que protege os "*credores trabalhistas menores*". Essa preocupação, contudo, não existe quando a sociedade empresária está em recuperação judicial. Isso porque todos os créditos serão pagos nos termos do plano aprovado, independente do seu porte, na medida em que a sociedade continua exercendo suas atividades e gerando receitas para honrar as obrigações assumidas no plano.

Por fim, em sexto lugar, cabe ressaltar que o soerguimento da empresa não pode se respaldar no ilegal tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. O valor e concursalidade do crédito são fatos incontroversos. A Recuperanda precisa elaborar um plano que defina os meios necessários para assegurar o pagamento dos credores da Classe I, independentemente do valor. A natureza alimentar, cuja relevância foi reconhecida pela lei, não permite a reclassificação "às avessas" que deseja a recuperanda ao chamar o crédito de trabalhista e tratá-lo como se fosse quirografário.

Neste mérito, cabe ressaltar que o plano de recuperação, em síntese, transfere para os credores os riscos do negócio, contendo previsões vagas sobre a possibilidade de

---

[3] "*o art. 83, I, da LRF não se aplica aos casos de sociedades em regime de recuperação judicial. É que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o que dispõe o artigo 54 da mesma lei, pois, ao prever prazo de um ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, afasta a aplicabilidade daquele. Explico: limitando-se o pagamento a cento e cinquenta salários mínimos, o saldo seria convertido em crédito quirografário (art. 83, VI, c) e não seria pago, é certo, no exíguo prazo de um ano*" (TJSP, *DJe* 03 set. 2013, AI nº 0026037-16.2013.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles.)

soerguimento, além de apresentar uma proposta de pagamento totalmente aquém à prática de mercado, que prevê de forma genérica e abstrata a venda de ativos para fazer frente aos pagamentos e prevê a incidência de deságio excessivo.

Desta forma, o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AYRES BRITTO declara que seu voto se respalda (i) em ilícitos perpetrados pela Recuperanda; (ii) em plano com cláusula ilegal que favorece credores e trata de forma desigual credores trabalhistas sem qualquer justificativa; e (iii) em um plano de recuperação com propostas irrisórias de pagamento.

Desta maneira, o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AYRES BRITTO requer que a presente ressalva seja anexada à ata da Assembleia Geral de Credores.

FERNANDA RODRIGUEZ FARIA
OAB/SP 400.252

FELIPE MONNERAT
OAB/SP 415.396

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ 119.910

GRECA ASFALTOS

Ao

Sr. Administrador Judicial

Autos n. 1020587-43.2017.8.26.0224

(Ref.: Assembleia Geral de Credores – FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.)

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.351.006/0001-39 e **GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ 00.242.640/0001-08, ambas com sede à Avenida das Araucárias, 5126, Município de Araucária, Estado do Paraná, ora denominadas Requerentes, vêm respeitosamente por intermédio de seu representante nomeado, apresentar ressalva por escrito ao deliberado em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 27.03.2018, apontando vícios ao "Segundo Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado" da recuperanda Firpavi Construtora e Pavimentadora que impedem sua aprovação assemblear e homologação judicial:

a) Ausência de "Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira" em relação ao Aditivo proposto:

Tratando-se de habilitação retardatária de vultuoso crédito de titularidade do Ministério Público, deveria o Aditivo estar acompanhado de avaliação contábil, informando que as condições propostas para pagamento dos créditos são viáveis

e que podem ser cumpridas pela recuperanda, laudo este que não foi apresentado. Ainda que se trate de Aditivo ao Plano, o anterior laudo de viabilidade é inservível para a situação em comento, já que elaborado em outro cenário, onde não constava habilitação de um crédito na categoria dos credores quirografários de mais de setenta milhões de reais, como agora se apresenta.

b) Indefinição do que venha a ser "débitos pós-concursais"

Consta no item 9.1. do Aditivo, intitulado "Do Valor de Luvas Disponibilizado Resultante da Desocupação", que R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) supostamente arrecadados com o valor de luvas pela desocupação de área onde se encontra a usina da recuperanda, serão destinados ao pagamento de rescisões pós concursais e rescisões dos atuais funcionários.

Não consta nos autos NENHUMA informação sobre a composição desses "débitos pós-concursais", como quantitativo de funcionários e valores de salários, por exemplo, que serão alcançados por esta estimativa. Aliás, pelos relatórios mensais elaborados pelo administrador judicial, difícil acreditar que a rescisão dos contratos de trabalho da recuperanda gerará um valor tão elevado de verbas rescisórias que comprometerão a quase totalidade dos valores que serão arrecadados com a desocupação da área em que se encontra a Usina.

Também, não há que se falar em reserva de numerário em recuperação judicial para créditos que sequer foram formados, considerando que a rescisão dos contratos de trabalhos dos funcionários da recuperanda é evento futuro e incerto.

c) Criação e Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), conforme item 9.2., do Aditivo

Questiona-se a capacidade produtiva de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) apontada no Aditivo, de 63 mil toneladas mensais de CBUQ, considerando-se dois turnos de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de operação, industrializando uma média aproximada de 180 toneladas/hora. Tais números não estão acompanhados de laudo ou estudo que comprovem esta capacidade operacional, ainda mais quando já está computado no Aditivo o pagamento de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) de rescisões pós concursais e das rescisões dos atuais funcionários, ficando evidente que a redução no número de funcionários da recuperanda reduz sua capacidade produtiva.

d) Quanto a alienação da UPI Usina Firpavi, conforme item 9.3., do Aditivo

Consta como proposta de pagamento dos credores a venda da UP1 Usina Firpavi por meio de alienação das quotas representativas do capital social da SPE.

Ocorre que as condições de alienação não estão claras, pois contempla um preço mínimo para venda de R$11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais) baseados em avaliações realizadas pelas Recuperandas (Anexo 1 do Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado, datado de 12de novembro de 2018), sendo este o valor de base utilizado para projeção de pagamento dos credores. E, na hipótese de insucesso desta alienação, consta no Aditivo que *"será convocada nova Assembleia Geral de Credores, no menor lapso temporal possível, para deliberar sobre a possível venda da UP1 em valor inferior ao atualmente estabelecido, ou mesmo para estudar eventual nova proposta ou modalidade diversa de pagamento aos credores (dação em pagamento, por exemplo)".*

Deveria constar no Aditivo, desde logo, proposta alternativa para pagamento dos credores na hipótese de insucesso da alienação e não submeter o tema para nova deliberação em Assembleia, deixando claro o caráter protelatório da medida, até porque dificilmente a dita Unidade será alienada ao preço proposto.

Há, também, informação de que a recuperanda arcaria com a diferença entre o valor efetivamente pago na arrematação da Unidade e o preço mínimo, caso a arrematação ocorra por valor inferior ao projetado, mas não diz como e de onde a recuperanda obterá numerário para realizar este pagamento ou mesmo estudo contábil que chancele a viabilidade desta proposta.

e) Tratamento não isonômico entre credores da mesma classe

O Aditivo ao Plano contempla especial condição de pagamento para o crédito de titularidade do Ministério Público (MP), habilitado de forma retardatária a recuperação judicial e incluído na classe dos credores quirografários.

Sem olvidar da importância do crédito ou mesmo da sua vultuosidade, deveria o crédito do MP, com a devida vênia, se submeter ao mesmo tratamento que será dado aos credores que integram a classe quirografária, o que não ocorre na proposta em comento.

Enquanto os demais credores se submetem à sorte da alienação de unidade produtiva isolada, constituição de SPE ou pagamento rateado de luvas, o crédito do MP goza de pagamento parcelado de vinte anos, em valores mensais já fixados. A única condição que é comum ao MP e aos demais credores da mesma classe é o deságio aplicado.

Ora, o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores, não podendo estabelecer privilégios a um dos credores que prejudique o recebimento do crédito pelos demais, sob pena de ofensa ao princípio *"par conditio creditorium"*.

Este tratamento diferenciado ao crédito do MP que não é extensivo aos demais credores que integram a mesma classe, pode caracterizar, inclusive, abuso de posição creditória, pois o valor expressivo do seu crédito certamente constitui voto de definição quanto a aprovação ou não do Aditivo, mas obviamente não lhe confere o direito de ter condição privilegiada de pagamento.

f) Da Nulidade e Abuso do Direito de Voto do Ministério Público

Com o devido respeito, pela simples análise do aditivo apresentado pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que ele foi concebido para favorecer o Ministério Público, em detrimento dos demais credores, forçando, a *fórceps*, a aprovação do PRJ e a concessão da Recuperação Judicial.

Veja-se que o MP foi incluído, de forma retardatária, no Quadro Geral de Credores, o que, por si, lhe retira o direito de voto. Além disso, teve, como detalhado no tópico acima, direcionadas as disposições do PRJ para que favorecessem o seu crédito.

Note-se, em não é coincidência, que o crédito do MP – incluído de forma retardatária e, a princípio, sem direito a voto – é capaz por decidir sozinho o futuro da recuperação judicial que, nesse caso, será ao seu favor (em detrimento dos demais).

Assembléia Geral de Credores, como se sabe, é um órgão de existência facultativa e instalação obrigatória; trocando em miúdos, o procedimento de

recuperação judicial pode dispensar a convocação do conclave se inexistir objeções ao plano, mas uma vez verificadas as objeções, a instalação do órgão torna-se obrigatória.

Por força do modelo negocial implementado pela reforma legislativa e já reconhecido pelo E.Tribunal de Justiça de São Paulo, a assembleia deve ter suas decisões respeitadas pelo juízo, **desde que observados os dispositivos legais atinentes ao adequado exercício do direito de voto**; neste sentido, cabe lembrar que o poder dos credores não se sobrepõe às normas legais. **Por isto, permite-se dizer que o direito de voto atribuído aos credores não é absoluto, sendo necessário observá-lo à luz dos princípios regentes da legislação, bem como da teoria dos negócios jurídicos.**

Não obstante a inexistência de uma previsão específica da lei 11.101/05 ao poder de voto dos credores, bem como a inexistência de uma disciplina geral das invalidades relativas a Assembléia-Geral de Credores, vislumbra-se na jurisprudência e na doutrina (Mauro Rodrigues Penteado e Erasmo Valladão e Novaes França) argumentos no sentido de se justificar a utilização de dispositivos do Código Civil, bem como da própria LSA a fim de solucionar invalidades ocorridas nos negócios jurídicos que envolvam atos da recuperação judicial. (artigos 166 e ss. do Código Civil). Por outro lado, por ser o voto uma declaração de vontade apta a produzir efeitos pré-ordenados, é natural que se apliquem a esta matéria os dispositivos previstos na Parte Geral, Livro III, Título I do Código Civil.

Nesta linha, de início cumpre destacar o disposto nos artigos 166, II, VII e 187 do Código Civil, plenamente aplicáveis ao caso em tela a fim de respaldar a procedência da recuperação judicial do Grupo Firpavi:

> *"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,* ***excede manifestamente os limites impostos*** *pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

O excesso ao limite de um direito por parte de determinado ente justifica a "luta pelo direito" da contraparte prejudicada desde os tempos romanos, como bem salientado por Rudolf Von Ihering em sua mais célebre obra, bem como pelo brocardo romano atribuído a Cícero da *"summum jus, summa injuria"*, ou seja, "do excesso do direito resulta a suprema injustiça", posicionamento absolutamente recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico. Destaque-se, ainda, que se a assembléia geral de credores tem a inequívoca conotação de um negócio jurídico direcionado no intuito da **satisfação da vontade coletiva dos credores**, não se poderia imaginar o êxito na assunção de tal finalidade coletiva sem a observância dos desmandos da vontade individual do credor Banco do Brasil, configurando-se uma nulidade por força da **impossibilidade de seu objeto**, conforme disposto no artigo 166, II do Código Civil.

Isto porque, diante da conduta manifestamente abusiva que configura inequívoco excesso aos limites do direito de voto por parte do Ministério Público, a assembléia geral já possuía "cartas marcadas", antes mesmo de ocorrer, cabendo ao Poder Judiciário atuar pró-ativamente no sentido de resguardar o êxito da vontade coletiva na deliberação.

Não de menor importância na matéria é a aplicação analógica do disposto nos artigos 116 e 117 da lei das S/A (lei 6.404/ 1976), que assim determina:

> *Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:*
>
> *a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente,* ***a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral*** *e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e*
>
> *b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.*

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) ***orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;***

Olvida, portanto, o Ministério Público que ao assumir uma posição de controlador na Assembleia Geral de Credores da recuperanda, após, em HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA receber o direito de voto, sendo-lhe confeccionado um aditivo que lhe favorece EXCLUSIVAMENTE, passa a ostentar responsabilidades inerentes à sua situação jurídica; responsabilidades no sentido de atuar de forma compatível com os demais credores a fim de orientar a deliberação ao resultado natural de se atingir a vontade coletiva.

É, portanto, de se reconhecer o abuso do direito de voto do Ministério Público – que, novamente, (1) é credor retardatário; (2) teve um plano (aditivo) confeccionado "sob medida", prejudicando os demais credores, e; (3) é capaz de decidir, sozinho, o futuro da recuperanda – declarando nulo, retirando-o do quórum para deliberação e aprovação.

Requerimentos

Em face de todo o exposto, manifesta-se a Requerente contrariamente à proposta de pagamento dos credores contida no "Segundo Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Alterado e Consolidado", já que genérica, de improvável cumprimento, estando desacompanhado de demonstração de sua viabilidade econômica (artigo 53, II, da Lei n. 11.101/2005) e por conferir tratamento não isonômico entre

GRECA ASFALTOS

credores da mesma classe, manifestando por escrito as razões da sua não concordância, as quais requer sejam anexadas a presente Ata de Assembleia.

Araucária, 27 de março de 2019

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A

GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A
Solon Brasil Júnior
OAB/PR 36738

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA e CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

PROCESSO Nº 1020587-43.2017.8.26.0224

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2017

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO - CONTINUAÇÃO 2ª CONVOCAÇÃO 27.03.2019

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
ADENIL SANCHE CALEGARI	R$ 39.893,57	R$ 39.893,57	Luis Fernandes Bastos	
ADMIR TINELLO	R$ 30.994,98	R$ 30.994,98	Admir Tinello	x
ANDRE LIMA MEYER	R$ 33.928,04	R$ 33.928,04	Andre Lima Meyer	
ANTONIO DE PAULA BEZERRA	R$ 35.765,00	R$ 35.765,00	Antonio De Paula Bezerra	
ANTONIO EDSON SILVA SANTOS	R$ 19.458,04	R$ 19.458,04	Antonio Edson Silva Santos	x
ANTONIO MARQUES GOMES	R$ 17.559,27	R$ 17.559,27	Antonio Marques Gomes	
ANTONIO SILVA DOS SANTOS	R$ 20.476,64	R$ 20.476,64	Antonio Silva dos Santos	Antonio S. Santos
APARECIDO MONTEIRO GROTA	R$ 16.103,23	R$ 16.103,23	Aparecido Monteiro Grota	
ARMANDO NASCIMENTO FERNANDES NETO	R$ 30.011,40	R$ 30.011,40	Edson José C. Alves, Heribelton Alves, Rosilena Freitas, **Rodrigo S. N. da Silva**	

AYRES BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	R$ -	R$	992.703,00	**Fernanda Rodriguez Faria**, Carolina N. W. Penteado, Camila M. A. França, Rafael B. Fontelles, Felipe M. S. P. Rodrigues, Felipe M. Fonte, Renato F. T. P. Rocha, Renata A. Peixoto, Tiago Francisco da Silva, Deborah G. Daher, Ana Carolina P. I. Moreira, Vanessa B. B. Rezende, Bruno Barki, Felipe M. Terra, Maria L. Pereira, Mariana C. Melo, Luccas G. Cobbett, Bianca P. F. Cabral, Felipe S. Justen, Maria Fernanda M. Resende, Konstantinós Jean Andreopoulos, Felipe F. C. Barcellos, Felipe Schvartzman, Marcos H. Marchi, Danielle F. Bouças	
CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO	R$ 11.000,00	R$	11.000,00	Celso Ferreira do Nascimento	
DANIEL DO NASCIMENTO	R$ 8.336,00	R$	8.336,00	Daniel do Nascimento	
DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS	R$ 33.500,00	R$	33.500,00	David Luiz Moises dos Santos	
DENILSON JOSE PEREIRA DA SILVA	R$ 33.083,80	R$	33.083,80	Denilson Jose Pereira da Silva	
EDILSON DE JESUS LISBOA	R$ 29.081,84	R$	29.081,84	Edilson de Jesus Lisboa	
EDSON DIMAS COLETA	R$ 44.558,34	R$	44.558,34	Edson Dimas Coleta	
FABIANO NOGUEIRA ALVES	R$ 15.000,00	R$	22.556,00	Fabiano Nogueira Alves	
HAMILTON MUNIZ SANTOS	R$ 20.522,07	R$	20.522,07	Hamilton Muniz Santos	
HUGO DA SILVA MOITINHO	R$ 59.205,12	R$	59.205,12	Hugo da Silva Moitinho	
ISAAC DO NASCIMENTO	R$ 30.371,06	R$	30.371,06	Isaac do Nascimento	
ISMERALDINO G. DO NASCIMENTO	R$ 35.510,99	R$	35.510,99	Ismeraldino G. do Nascimento	
JAIR MARCELINO DOS SANTOS	R$ 14.595,46	R$	14.595,46	Jair Marcelino dos Santos	
JEFERSON RODRIGO DOS ANJOS GAIA	R$ 6.103,93	R$	6.103,93	Jeferson Rodrigo dos Anjos Gaia	
JOAO JOSE DOS SANTOS	R$ 70.000,70	R$	105.269,19	João Jose dos Santos	

JOSE ACACIO FRANCISCO MATOS	R$ 63.597,15	R$ 63.597,15	Jose Acacio Francisco Matos		
JOSE ANTONIO DE LIMA	R$ 15.916,89	R$ 15.916,89	Jose Antonio de Lima		
JOSE DOS SANTOS SILVA	R$ 22.529,48	R$ 22.529,48	Jose dos Santos Silva		
JOSE LEITE DE OLIVEIRA NETO	R$ 16.224,00	R$ 16.224,00	Jose Leite de Oliveira Neto		
JOSE MARCILIO DOS SANTOS	R$ 18.241,46	R$ 18.241,46	Jose Marcilio dos Santos		
JOSE PEDRO SILVA NETO	R$ 15.234,01	R$ 15.234,01	Jose Pedro Silva Neto		
LEONARDO ROGER DA SILVA MACEDO	R$ 9.126,18	R$ 9.126,18	Leonardo Roger da Silva Macedo		
LUCIANO CONCEICAO NERY	R$ 20.602,90	R$ 20.602,90	Luciano Conceição Nery		
LUIS FERNANDES BASTOS	R$ 39.984,64	R$ 39.984,64	Luis Fernandes Bastos		
LUIZA ROSA DE CARVALHO	R$ 18.352,67	R$ 18.352,67	Luiza Rosa de Carvalho		
MANOEL PEREIRA SANTOS	R$ 10.500,00	R$ 15.788,86	Manoel Pereira Santos		
MARIA APARECIDA DA SILVA	R$ 29.889,64	R$ 29.889,64	Maria Aparecida da Silva		
MAURICIO FERREIRA DE CARVALHO	R$ 11.827,18	R$ 11.827,18	Mauricio Ferreira de Carvalho		
MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA	R$ 23.049,43	R$ 23.049,43	Mauricio Ferreira de Oliveira		
MESSIAS CRISTINO ROMERO	R$ 26.952,44	R$ 26.952,44	Messias Cristino Romero		
MILTON RIBEIRO DOS SANTOS	R$ 21.728,23	R$ 21.728,23	Milton Ribeiro dos Santos		
OSVALDO BISPO DE SOUZA	R$ 18.200,00	R$ 18.200,00	Osvaldo Bispo de Souza		
PEDRO JESUS DOS SANTOS	R$ 39.119,56	R$ 39.119,56	Pedro Jesus dos Santos		
RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA	R$ 13.845,99	R$ 13.845,99	Raimundo Vieira da Silva		

REINALDO POLI	R$ 41.853,64	R$ 41.853,64	Reinaldo Poli	
RICARDO FERNANDES	R$ 50.723,14	R$ 50.723,14	Ricardo Fernandes	
RICARDO PACHECO DA SILVA	R$ 17.928,63	R$ 17.928,63	Ricardo Pacheco da Silva	
ROBERTO SANTANA	R$ 4.687,59	R$ 4.687,59	Roberto Santana	
SEBASTIÃO LINO DA SILVA	R$ 14.250,00	R$ 32.142,30	Sebastião Lino da Silva	
SEVERINO GOMES NOGUEIRA	R$ 19.653,67	R$ 19.653,67	Severino Gomes Nogueira	
SINANDO BALBINO DA SILVA	R$ 25.152,60	R$ 25.152,60	Sinando Balbino da Silva	
THIAGO JOSE TESKI DOS SANTOS	R$ 27.583,67	R$ 27.583,67	Thiago Jose Teski dos Santos	
VALDIQUE SILVA DE ALMEIDA	R$ 19.630,81	R$ 19.630,81	Valdique Silva de Almeida	
WILSON FRANCISCO CAVALIERI	R$ 133.295,45	R$ 133.295,45	Wilson Francisco Cavalieri	
ZENILDO RODRIGUES DE SOUZA	R$ 16.584,22	R$ 16.584,22	Zenildo Rodrigues de Souza	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA e CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

PROCESSO Nº 1020587-43.2017.8.26.0224

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2017

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CONTINUAÇÃO 2ª CONVOCAÇÃO 27.03.2019

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
ADRIANO MAGNO CATAO	R$ 21.000,00	R$ 21.000,00	Adriano Magno Catao	
AUTO POSTO DOIS IRMAOS GUARULHOS LTDA	R$ 30.673,29	R$ 30.673,29	Guilherme Fernandes / Dionisio D. Fernandes	
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	R$ -	R$ 281.562,00	Adriana P. D. de Moares, Jamila S. de Carvalho, Marli O. Porto, Guilherme A. Ramalho, Erika C. M. Moya, Sandra L. Castro, Daniele S. Andrade	
GARCIA & LISBOA CONSULTORIA LTDA	R$ 105.000,00	R$ 105.000,00	Edilberto Lisboa	
GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A	R$ 1.206.725,54	R$ 2.330.662,18	Marco Antonio Athie Doná; José Adilson Lecheta; William Cruz; **Solon Brasil Junior**	
GRECA TRANSPORTE DE CARGA LTDA	R$ 243.964,91	R$ 9.338,85	Marco Antonio Athie Doná; José Adilson Lecheta; William Cruz; **Solon Brasil Junior**	
MINISTÉRIO PÚBLICO	R$ -	R$ 70.975.742,57		
NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	R$ 130.595,37	R$ 146.151,34	Carlos Fernando S. de Castro, Heitor F. de Castro, Gustavo G. Gomes, Patricia H. Y. Chan, Marilia B. Cremonese, Valdenir R. Andrade Junior, Bruno M. Morais, Aline D. Andrade, Angelo M. Lin, Mariana Pisicchio, **Bruno M. Dalla**, Elessandra O. Freitas, Hudson S. Marques	
TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA	R$ 30.610,91	R$ 30.610,91	Daniela N. Sigliano, Carlos Augusto Cordeiro Neto; Danilo F. B. Plaza, Tatiane G. de Oliveira, Fernando Z. Alves, Nayara Hellen Sateles, **Thainá R. da Costa**	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA e CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

PROCESSO Nº 1020587-43.2017.8.26.0224

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2017

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CONTINUAÇÃO 2ª CONVOCAÇÃO 27.03.2019

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
ACC COMERCIO DE ACO LTDA – EPP	R$ -	R$ 1.537,24		
ALCA CONFECÇOES LTDA.- ME	R$ -	R$ 6.483,00		
ALISSON KURT DA SILVA - AGRIMENSURA - ME	R$ -	R$ 16.800,00		
ALVARENGA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-EPP	R$ -	R$ 1.390,00		
AMERICA RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA - ME	R$ -	R$ 3.050,00		
AREIÃO VITÓRIA LTDA – ME	R$ -	R$ 869,00		
AUTO CAPAS TIO S/C LTDA – ME	R$ -	R$ 980,00		
BAR E CHURRASCARIA O ESPETAO LIMITADA – EPP	R$ -	R$ 36.311,63		
C. E. N. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA – ME	R$ -	R$ 145.933,55		
CENTER BOB COMÉRCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA- EPP	R$ -	R$ 3.981,00		
CHEMICALS UNIVERSAL INDUSTRIAL LTDA - EPP	R$ -	R$ 575,00		
COMERCIO DE PNEUS ANADIA LTDA – EPP	R$ -	R$ 15.528,75		
COSTA & CANTINHO DEDETIZADORA LTDA – ME	R$ -	R$ 4.108,00		
D C L INFORMATICA LTDA – ME	R$ -	R$ 4.688,40		
DAG APARELHOS CIENTIFICOS LTDA EPP	R$ -	R$ 120,86		
ELETROPEÇAS RECONDISA LTDA.-ME	R$ -	R$ 3.638,00		
EPLAS - ESPACADORES PLASTICOS LTDA – EPP	R$ -	R$ 1.356,60		

EVER TON FPS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP	R$ -	R$ 4.555,00		
GUARUTELHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA.-EPP	R$ -	R$ 4.129,86		
IDC TELECOM LTDA – EPP	R$ -	R$ 349,90		
IDEAL ATIBAIA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP	R$ -	R$ 472,00		
INNOVATION SERVICES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME	R$ -	R$ 1.320,00		
JAINE C. DE SOUZA & CIA LTDA – ME	R$ -	R$ 7.056,93		
JOSÉ CAPARROZ BIÚDES MATERIAIS CONSTRUÇÃO – ME	R$ -	R$ 38.399,10		
MELO E ALMEIDA COMPRESSORES LTDA - ME	R$ -	R$ 560,00		
NETTOCON INDÚSTRIA E COM. DE CONTAINERS LTDA – EPP	R$ -	R$ 18.880,00		
OLIVEIRA E JONSON RESTAURANTE LTDA ME	R$ -	R$ 4.225,02		
PACTOON INSTALACOES E INFRAESTRUTURAS EIRELI – ME	R$ -	R$ 17.000,00		
PEDROZO COMERCIO DE GRAMAS EIRELI-ME	R$ -	R$ 16.800,00		
PESO REAL LTDA – ME	R$ -	R$ 1.620,00		
RICARDO BEZERRA TOPAL - ME	R$ 54.666,67	R$ 63.044,16		
ROCHA COMUNICAÇAO VISUAL LTDA- ME	R$ -	R$ 15.177,50		
RP COMERCIO DE COPIADORAS LTDA – EPP	R$ -	R$ 1.890,00		
RR - RADIADORES COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP	R$ -	R$ 1.475,00		
SERRATRACTOR COML. AUTO PEÇAS LTDA – EPP	R$ -	R$ 242,50		
SOLOFUND ENGENHARIA LTDA – EPP	R$ -	R$ 4.450,00		
TORK TACOGRAFOS E INSTRUMENTOS LTDA - ME	R$ -	R$ 645,00		
TUBOS DE CONCRETO SANCHES LTDA – EPP	R$ -	R$ 10.170,00		
UNI-SERVE REFEICOES LTDA – ME	R$ -	R$ 10.397,50		
V.AMARAL NUNES - OXIGENIO – ME	R$ -	R$ 5.028,00		

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA e CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

PROCESSO Nº 1020587-43.2017.8.26.0224

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2017

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS - CONTINUAÇÃO 2ª CONVOCAÇÃO 27.03.2019

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA	R$ 86.066,28	R$ 186.864,98	Mauricio Seródio Figueiredo	
HENRY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LIMITADA	R$ 290.351,28	R$ 290.351,28	Mauricio Serodio Figueiredo	
PJ SAMPAIO ORG. E TECNOLOGIA S/C LTDA	R$ 35.136,00	R$ 35.136,00	Mauricio Serodio Figueiredo	

LISTA DE PRESENÇA - CLASSE IV - TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CONTINUAÇÃO 2ª CONVOCAÇÃO 27.03.2019

NOME DO CREDOR	LISTA RECUPERANDA ART. 52, § 1º	LISTA ADM JUD ART. 7º, § 2º	PROCURADOR	ASSINATURA
ALISSON KURT DA SILVA - AGRIMENSURA - ME	R$ -	R$ 16.800,00	Mauricio Serodio Figueiredo	
ALVARENGA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-EPP	R$ -	R$ 1.390,00	Mauricio Serodio Figueiredo	
AREIÃO VITÓRIA LTDA – ME	R$ -	R$ 869,00	Mauricio Serodio Figueiredo	
AUTO CAPAS TIO S/C LTDA – ME	R$ -	R$ 980,00	Mauricio Serodio Figueiredo	
INNOVATION SERVICES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME	R$ -	R$ 1.320,00	Mauricio Serodio Figueiredo	
MELO E ALMEIDA COMPRESSORES LTDA - ME	R$ -	R$ 560,00	Mauricio Serodio Figueiredo	
PESO REAL LTDA – ME	R$ -	R$ 1.620,00	Mauricio Serodio Figueiredo	
RP COMERCIO DE COPIADORAS LTDA – EPP	R$ -	R$ 1.890,00	Mauricio Serodio Figueiredo	
RR - RADIADORES COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP	R$ -	R$ 1.475,00	Mauricio Serodio Figueiredo	
SERRATRACTOR COML. AUTO PEÇAS LTDA – EPP	R$ -	R$ 242,50	Mauricio Serodio Figueiredo	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA e CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

PROCESSO Nº 1020587-43.2017.8.26.0224

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2017

LISTA DE PRESENÇA - OUVINTE/ACOMPANHANTE - CONTINUAÇÃO 2ª CONVOCAÇÃO 27.03.2019

NOME DO CREDOR	PROCURADOR	OAB / RG	ASSINATURA
Paulo Rezende Jendato	Marcella M. V. Alvares	399.829	
Edmilson Oliveira da Conceição	Paulo Lucas Leal	370.089	
Francisco José de Sousa Filho	Camila Alves de Oliveira	268.735	Camila Alves de Oliveira